



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) de Direito da SEGUNDA Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

**Autos n. 0003581-49.2008.8.16.0025 – FALÊNCIA
UNIÃO AGRO ARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

ATILA SAUNER POSSE, já qualificado, nomeado *administrador judicial* nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

I) SÍNTESE

1. Distribuição do pedido de falência: 09/09/2008
2. Fundamento: duplicatas vencidas entre 16/02/2006 e 28/06/2006;
3. Citação da falida: 27/04/2009 na pessoa do sócio JOSÉ JULIO GUIMARÃES FERREIRA (seq. 1.25);
4. Contestação da falida: nulidade dos protestos face ao endereçamento equivocado (numeração predial) e vício nos produtos vendidos que teriam gerado mortandade de aves (não provada);
5. Sentença de decretação de falência: 31/01/2013, seq. 1.92
6. Fixou termo legal para 25/07/**2000** [sic]





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

7. Termo de compromisso Dr. DAVID ANTONIO BADUY (OAB/PR 4.265), 14/03/2013, seq. 1.99, nomeado Administrador Judicial (AJ);
8. Certidão do Oficial de Justiça, mov. 1.102, informando que deixou de proceder à lacração porque a empresa não estaria mais funcionando na "cidade", 19/03/2013.
9. Petição do AJ, mov. 1.103, 25/03/2013:
 - 8.1 informou a inexistência de bens móveis nas dependências da empresa e noticiando que os bens imóveis teriam sido arrematados em hastas públicas,
 - 8.2 Requereu intimação dos falidos para comparecer em Juízo e apresentar livros.
10. Despacho, mov. 1.105, 03/05/2013, determinando intimação dos falidos;
11. Digitalização, certidão mov. 2.1;
12. Leitura de intimação pelo advogado do falido em 05/08/2013, juntou substabelecimento com reservas na mesma data, mov. 9.1, ciência inequívoca de todos os atos do processo;
13. Despacho, mov. 43.1, reiterando determinação de intimação dos falidos independentemente do recolhimento de custas, 04/03/2016;
14. Carta Precatória, mov. 45.1 enviada a Maringá para intimar ANDRÉ LUIZ FRANÇA DE NARDE e JULIO GUIMARÃES FERREIRA, sócios da empresa falida, 10/03/2016;
15. Devolução sem cumprimento da Carta Precatória (mov. 58), 27/07/2016;
16. Penhoras nos rostos dos autos:
 - Mov. 68.1 – Fazenda Nacional, R\$ 1.115.859,95;
 - Mov. 91.1 – Fazenda Nacional, R\$ 10.436,44;
 - Mov. 93.1 – Fazenda Estadual, R\$ 8.740,07;
 - Mov. 94.1 – Fazenda Estadual, R\$ 7.181,32;
 - Mov. 129.1 – Fazenda Estadual, R\$ 341.996,43;
 - Mov. 152.1 – Fazenda Nacional, R\$ 4.604.344,57
17. Redistribuição, Resolução 123/2018 – OE/TJ, mov. 168





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

18. Despacho desse Juízo, mov. 180.1, intimando AJ para apresentar relatório e informar o cumprimento de todas as suas obrigações, 18/02/2019;
19. Petição do AJ, mov. 194.1 informando inexistir ativos, requerendo encerramento da falência;
20. Despacho desse Juízo, mov. 198.1, determinando substituição do AJ (DAVID ANTONIO BADUY), pelo advogado ATILA SAUNER POSSE e determinando providências.

II) Breve contextualização

Da leitura dos autos infere-se que decorreu longo prazo entre o ajuizamento do pedido de falência e sua decretação, ou seja, cerca de quatro anos e meio.

Quando o Oficial de Justiça foi até a sede da empresa (em 2013), aparentemente não havia mais nada no endereço, o que impossibilitou a arrecadação de quaisquer bens. Também aparentemente, o AJ outrora nomeado não acompanhou o Oficial, vez que a certidão de seq. 1.102 nada menciona a respeito.

Não há dúvida de que a morosidade atrapalhou em muito o objetivo de promover a *utilização produtiva dos bens, ativos e recursos* da Massa (art. 75 da LFR).

Entretanto, algumas questões chamam atenção e merecem a tomada de providências, até mesmo visando a eventual arrecadação de bens, como adiante se vê.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

III) Fixação do Termo Legal

A sentença de falência fixou em 25/07/2000 o *termo legal* da abertura da falência. Esta data, contudo, certamente foi lançada por equívoco, pois a empresa falida só teve seu contrato social registrado na JUCEPAR em 1º/11/2000.

Ainda, a sentença afirma que a data em destaque teria sido empregada “referente ao protesto realizado”.

Ora, o primeiro protesto de que se tem notícia é datado de **09/08/2006**, como se vê do instrumento lavrado em razão do inadimplemento da duplicata de venda n. 19393 de imagem a seguir transcrita¹:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE ARAUCÁRIA

TABELIONATO PIMPÃO
Rua Bruno Cichon, 310 - Fone (041) 3642-1133
Vespertino Ferreira Pimpão Filho
TABELIÃO
Maria Elena Ribas Pimpão
OFICIAL MAIOR

**INSTRUMENTO
DE
PROTESTO**

“PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES – LEI Nº 11.101”

S A I B A M quantos este público instrumento de protesto virem que, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, nesta cidade de Araucária, Estado do Paraná, no Cartório do Serventuário que a este subscreve, por parte de VITAGRI IND COM E SERV, me foi apresentada, para ser protestada, por falta de pagamento a DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL do teor seguinte:

Credor : UNIAO AGRO ARA IND COM ALIM LTDA, CNPJ: 04.146.893/0001-39 - Endereço: AV ARCHELAU DE A TORRES 2471 - CEP: 83702-180
Avalista : - -
Credor : VITAGRI IND COM E SERV
Sacador : O CREDOR
Nº do Título : 13939
Valor : R\$ 67.454,82
Vencimento : 16/02/2006
Emissão : 19/01/2006
Distribuição : 10888/35

Saldo a Protestar: R\$ 67.454,82
Nº Apontamento: 10894/2006

Data: 09/08/2006

LIVRO: 344
FOLHA: 50
VARIA CIVEL
ARAUCAARIA PR

¹ Cf. petição inicial e anexos, mov. 1.6, p. 32/PROJUDI.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Esta é a data que dever ser usada como marco para fixação do termo legal.

Com efeito, o e. STJ já decidiu pela possibilidade de *retificação* do termo legal fixado em sentença de decretação de falência como se lê do seguinte aresto:

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO REALIZADA DURANTE O PERÍODO SUSPEITO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA. RETIFICAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

PRECLUSÃO.

- 1. Em ação revocatória, não cabe a discussão acerca do período suspeito fixado no âmbito da falência. Eventual ilegalidade da retificação do período suspeito deve ser alegada no momento oportuno, tal como determina o § do art. 22 da revogada Lei de Quebras. Quedando-se inerte o interessado, no que concerne à decisão que retifica o termo legal da falência, resta operada a preclusão.*
- 2. A dação em pagamento (pagamento anormal de dívidas vencidas) realizada dentro do termo, fixado no processo falimentar, deve ser tida por objetivamente ineficaz em relação à massa falida, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei de Quebras.*
- 3. Recurso especial improvido².*

Ademais, trata-se de erro formal que o Juízo pode reconhecer de ofício.

Deste modo, obedecendo à dicção do art. 99, II da LFRJ, **requer** seja determinada a **retificação do termo legal** para que se considere como tal o dia **11/05/2006**, ou seja, o nonagésimo dia anterior à distribuição do protesto acima referido.

² REsp 604.315/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010.





IV) Comparecimento dos sócios da Falida

Como se observa do caderno processual, até o presente momento não compareceram em Cartório os sócios da pessoa jurídica falida.

Nesse sentido, impõe-se seja determinada a intimação do Sr. ANDRÉ LUIS FRANÇA DE NARDE, com endereço na Av. Silva Jardim, 3440, ap. 05 para que **compareça** em cartório, firme termo de comparecimento, preste informações e apresente os documentos determinados pela Lei 11.101/2005.

V) Imóveis não arrecadados

Infere-se do contido em petição de seq. 1.103 que a massa possuía *dois* imóveis, descritos nas Matrículas n. 585 e 586 do 2º Registro de Imóveis de Araucária.

O imóvel de Matrícula 585 foi levado à hasta pública e arrematado em **09/08/2006**, posteriormente, portanto ao termo legal.

Já o imóvel de Matrícula 586 foi levado à hasta pública e arrematado em 07/04/2009, **muito posteriormente** ao termo legal e inclusive a distribuição da falência.

Observa-se dos autos que as cópias juntadas foram extraídas em 2013 (movs. 1.103/1.104), de modo que visando evitar a emissão de juízos de valor de maneira precipitada, imperioso se faz seja determinada a expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis de Araucária para que forneça cópias atualizadas das mencionadas matrículas.





ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

VI) Prestação de contas

Obstada, por ora, a prestação de contas ante a inexistência de qualquer recebimento indicado nos autos.

VII) Pedidos

Por todo o exposto, REQUER:

- (a)** Seja determinada a retificação do termo legal para que se reconheça como tal o nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto distribuído;
- (b)** Seja determinada a expedição de intimação por Oficial de Justiça do Sr. ANDRÉ LUIS FRANÇA DE NARDE em Juízo para a tomada de providências na qualidade de sócio da falida, no prazo mais exíguo possível;
- (c)** Seja determinada a expedição de Ofício para o 2º Registro de Imóveis de Araucária para que forneça cópias atualizadas das matrículas de n. 585 e 586 daquela Serventia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 25 de março de 2019.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249

